

## SÓLON E A LEGISLAÇÃO EM MATÉRIA DE DIREITO FAMILIAR\*

Delfim F. Leão (Universidade de Coimbra)

Artigo publicado em *Dike. Rivista di storia del diritto greco ed ellenistico* 8 (2005) 5-31.

ISBN ISSN 1128-8221

### 1. *Oikos*

Antes de avançarmos para a ponderação do tema proposto, convirá tecer algumas considerações prévias sobre o alcance do termo *oikos*, uma vez que as relações humanas que serão objecto de análise ocorrem, antes de mais, no seu interior. Um dos sentidos de *oikos* (possivelmente o original) remete directamente para a noção de ‘casa’ ou ‘morada’, como sendo o lugar físico que acolhe e abriga determinada comunidade humana, de dimensões relativamente reduzidas. Uma primeira extensão deste significado mais restrito remete para a ideia de ‘propriedade’, que se situa ainda na esfera material do termo, mas permite incluir, além da casa propriamente dita, todos os bens que constituem o ‘património’ de determinada pessoa. É o caso de terras, colheitas, fundos em dinheiro ou em crédito concedido a devedores, imóveis e respectivo recheio, animais ou até produtos que se encontram numa zona de fronteira entre a mera exploração como objecto de trabalho e os limites da humanidade, como acontece com os escravos. É certo que, formalmente, um escravo constituía uma ‘propriedade viva’ (segundo a conhecida definição de Aristóteles, *Política*, 1253b32) e, portanto, poderia ser transaccionado como se fosse apenas uma besta de carga, embora, na prática, o próprio tratamento legal estabelecesse distinções que derivavam, em última análise, do facto de se reconhecer, ainda que apenas implicitamente, que na pessoa do escravo havia um ser humano, se bem que com uma capacidade jurídica muitíssimo reduzida.<sup>1</sup> Os maus

---

\* Parte do estudo que agora se apresenta foi objecto de uma primeira análise no congresso realizado na Universidade de Aveiro, entre 10 e 11 de Novembro de 2005, e publicado pouco depois no volume das actas: C Miguel Mora (coord.), *Vt par delicto sit poena: crime e justiça na Antiguidade* (Aveiro, 2005) 53-65.

<sup>1</sup> Notar que, já nos Poemas Homéricos, a escravatura implicava uma redução para metade das qualidades (*arete*) que Zeus atribuía a cada homem à nascença (*Odisseia*, 17.320-323). Numa sociedade onde a *arete* se reflectia directamente sobre as provas públicas de honra (*time*), o estado de escravatura corresponderia, de certa

tratos infligidos a um boi, por exemplo, seriam passíveis de traduzir-se num processo motivado por danos contra a propriedade privada (*dike blabes*), mas se um escravo fosse vítima de actos violentos, neste caso o abuso já poderia dar origem, ao menos em teoria, a uma acção pública contra o abusador (*graphe hybreos*), cuja prossecução poderia ser iniciada por qualquer cidadão.<sup>2</sup> Esta discussão à volta da natureza e estatuto do cidadão leva-nos à terceira acepção do termo *oikos*, que corresponde globalmente à noção de ‘família’. O problema reside em identificar a extensão da palavra ‘família’ neste contexto. Uma solução razoavelmente simples (se bem que não isenta de dificuldades, por causa do referido estatuto do escravo) será considerar que pertencem ao mesmo *oikos* todas as pessoas que vivem em determinada ‘casa’, sob a superintendência de um mesmo *kyrios*. É esta a perspectiva de Aristóteles (*Política*, 1252b12-14), que define *oikos* como «uma associação natural formada para satisfazer as necessidades do dia-a-dia». Mais adiante (1253b4-7), o Estagirita admite, em consequência, que esse agregado incluía marido, mulher, filhos e também escravos.<sup>3</sup>

Partindo, portanto, do princípio de que o *oikos* no sentido de ‘família’ englobava todas as pessoas que habitassem com regularidade na mesma casa, torna-se necessário salientar, desde logo, que nem todas as pessoas gozavam de idênticos direitos perante o *kyrios*. Os escravos encontravam-se, por definição, na base do escalonamento familiar; no pólo oposto ficavam, como seria de esperar, a esposa legítima e os filhos nascidos da relação com o *kyrios*, a quem caberia o direito imediato de herdar mais tarde o *oikos* na acepção geral de ‘património’. No caso de essa linha de sucessão se encontrar interrompida (por circunstâncias que adiante evocaremos), então outros parentes colaterais poderiam reclamar a herança, segundo um direito de precedência fixado por lei e conhecido por *anchisteia*.<sup>4</sup> Ora na

---

maneira, a uma forma de *a-timia*. Na Época Arcaica e Clássica, a *atimia* traduzia-se, de facto, num grau maior ou menor de limitação dos direitos cívicos, que poderia ir da proscricção total até níveis mais leves de degradação da capacidade jurídica.

<sup>2</sup> O mesmo se diga em relação a causar a morte a uma besta de carga ou a um escravo; no primeiro caso, a origem do pleito radicar-se-á na indemnização pelos danos causados, mas no segundo o autor do crime seria alvo de uma acusação como homicida (*dike phonou*), ainda que este assassínio fosse considerado menos grave.

<sup>3</sup> Vide MACDOWELL (1989), cujas posições seguimos globalmente neste ponto, se bem que não partilhemos com o autor a mesma visão redutora do papel do *oikos* do ponto de vista legal.

<sup>4</sup> *Anchisteia* era a palavra técnica usada para referir os familiares directos de um morto, embora os parentes em sentido lato pudessem ser designados igualmente pelo vocábulo *syngeneia*; no entanto, o primeiro termo era mais restritivo, pois não incluía familiares para além do grau de ‘filhos de primos’. Por outras palavras, nem

linha de possíveis herdeiros encontravam-se familiares relativamente distantes, como tios e primos, que poderiam não pertencer ao mesmo *oikos* do falecido, embora os parentes que cumprissem este último critério tivessem prioridade sobre os outros. Quer isto dizer que a incidência legal da *anchisteia* é mais ampla do que o *oikos* e pode, em certas circunstâncias, extravasá-lo se bem que, quando isso acontecia, o objectivo continuasse a ser o de impedir que o *oikos* original se extinguisse.

A leitura global da questão resulta ainda mais complexa se atendermos ao facto de que poderiam viver regularmente no *oikos* pessoas que se encontravam, de alguma forma, numa situação ambígua em relação ao *kyrios*. Referimo-nos à presença de concubinas, a eventuais filhos destas ou filhos de escravas que houvessem mantido com o senhor do *oikos* um relacionamento íntimo. Este cenário, que está longe de ser infrequente na Grécia antiga, coloca-nos perante o problema de saber qual o estatuto destas pessoas, em particular dos filhos ilegítimos cuja paternidade o *kyrios* houvesse reconhecido, e quais as prerrogativas que teriam em matéria sucessória. Por conseguinte, a forma como o *kyrios* exercia a sua autoridade e controlo no *oikos* (especialmente sobre os membros do sexo feminino), a capacidade jurídica de filhos legítimos e ilegítimos, as expectativas de herança, a autonomia para fazer testamentos e os mecanismos de adopção de filhos não biológicos constituem áreas comunicantes do direito familiar. Neste estudo, vamos propor uma abordagem global destas questões, partindo frequentemente da legislação de Sólon, que deu passos determinantes nesta matéria, e incidindo em particular sobre os mecanismos de controlo das mulheres que frequentavam o *oikos* e dos estranhos que nele procuravam introduzir-se. Por outras palavras, iremos ponderar também a maneira como o direito ático lidava com situações de violação e de adultério (de que poderiam ser alvo mulheres do *oikos*) e com outras relações que o *kyrios* eventualmente mantivesse em paralelo com a ligação à esposa legítima.<sup>5</sup>

## 2. Violação e adultério

---

todos os *syngeneis* eram *anchisteis*, embora todos os *anchisteis* fossem *syngeneis*. Sobre esta questão, vide HARRISON (1968-1971) I.143-148.

<sup>5</sup> Nesta abordagem, recuperámos alguns dos argumentos apresentados em LEÃO (2001) 348-353; 365-376.

A instituição do casamento era protegida não só por leis próprias como ainda por normas que visavam dissuadir a ocorrência de situações que a pudessem pôr em perigo, quer quando o matrimónio já fosse um acto consumado quer quando estava ainda em projecto. Essa é uma preocupação que encontramos logo nos primeiros códigos de leis escritas, onde os problemas de direito familiar ocupavam uma parte importante da legislação produzida. Não surpreende, por isso, que já o código de Sólon previsse penalizações para quem fosse acusado de violação:

Plutarco, *Sol.* 23.1: 'Εὰν δ' ἀρπάσῃ τις ἐλευθέραν γυναῖκα καὶ βιάσῃται, ζημίαν ἑκατὸν δραχμὰς ἔταξε.

Ora, para quem raptar uma mulher livre e a violentar, fixou a pena de cem dracmas.

Esta primeira lei diz respeito a casos de violação de que tenham sido vítimas mulheres de condição livre; o dado que indicia a existência da violação reside no uso da força (βιάσῃται), ou seja, na falta de consentimento pela parte da mulher.<sup>6</sup> A punição prevista consistia numa multa pecuniária a aplicar ao violentador. Para melhor se ponderar a natureza e alcance desta determinação, convirá confrontá-la com a actuação prevista para casos de adultério:

---

<sup>6</sup> GALAZ (2004), 191, chama a atenção para o facto de que, em termos de um código penal moderno, a violação pressupõe um acto forçado, ao contrário do estupro, que resulta de um engano da vítima, com a qual o criminoso pode inclusive ter uma relação próxima; por isso acrescenta (193) que o estupro cai tradicionalmente na área da sedução e, portanto, seria comparável ao adultério, à luz do direito ático. HARRIS (2004) discute, em pormenor, as diferentes formas de que se revestia a violência sexual em Atenas e a maneira como era tratada do ponto de vista legal; o estudioso sustenta que o direito ático (ao contrário da praxe jurídica do mundo ocidental contemporâneo) se preocupava mais com a honra do *oikos* e com o poder de controlo do *kyrios* sobre as mulheres debaixo da sua alçada do que com a situação objectiva da vítima do abuso (que não gozava, como agora, de total controlo da sua própria intimidade sexual). Assim, se ficasse provado que o agressor não poderia ser acusado de *hybris* (por não ter intenção de humilhar a vítima ao abusar dela sexualmente) e se estivesse disposto a remediar a afronta (e.g. através de um matrimónio legal e vantajoso para os familiares da mulher violentada), o caso poderia ser tratado com relativa indulgência e até ultrapassado através de um acordo entre as partes. A análise de HARRIS está bem conduzida e vai ao encontro da argumentação que procuramos desenvolver neste estudo; contudo, o facto de os Gregos não terem um termo próprio para designar a violação (geralmente referida através de palavras como *hybris*, *bia* ou *biazein*) não implica necessariamente que o código ático não previsse penas específicas para aplicar a crimes específicos de natureza sexual, como ilustra a lei de Sólon em análise. Daqui se deduz, em última análise, que não era apenas o contexto a decidir, para cada situação, a aplicação de uma pena (dado que para ofensas concretas havia penas já estabelecidas) e ainda que o consentimento da mulher era tido em conta.

Plutarco, *Sol.* 23.1: Μοιχὸν ... ἀνελεῖν τῷ λαβόντι δέδωκεν.

Concedeu ... que matasse um adúltero a quem o apanhasse [em flagrante].

Demóstenes, 23.53: Ἐάν τις ἀποκτείνει ἐν ἄθλοις ἄκων ἢ ἐν ὁδῷ καθελῶν ἢ ἐν πολέμῳ ἀγνοήσας ἢ ἐπὶ δάμαρτι ἢ ἐπὶ μητρὶ ἢ ἐπ' ἀδελφῆι ἢ ἐπὶ θυγατρὶ ἢ ἐπὶ παλλακῆι, ἢν ἂν ἐπ' ἐλευθέροις παισὶν ἔχηι, τούτων ἔνεκα μὴ φεύγειν κτείναντα.

Se alguém comete um homicídio sem intenção durante os jogos ou abate [um atacante] na estrada ou na guerra, por engano, ou [ao apanhar um adúltero em flagrante] com a esposa ou com a mãe ou com a irmã ou com a filha ou com a concubina, que tomara para ter filhos livres, em casos destes o homicida não será exilado.

O passo de Plutarco diz respeito ao *moichos* ou ‘adúltero’, salientando que Sólon estabeleceu que quem apanhasse o infractor em flagrante poderia matá-lo sem temer represálias legais. Se compararmos esta punição exemplar com a simples multa pecuniária prevista para casos de violação, será de concluir que, para os Atenienses, o adultério representava à primeira vista um delito bastante mais grave do que a violentação sexual.<sup>7</sup> Este facto já causava estranhamento nos antigos, como salienta o mesmo Plutarco, um pouco adiante, na biografia do estadista ateniense (*Sol.* 23.2): «ora punir o mesmo delito, umas vezes com dureza e inflexibilidade e, outras, com indulgência e ligeireza, fixando como pena um castigo ao acaso, é ilógico; a menos que, rareando então a moeda na cidade, a dificuldade em a conseguir tornasse pesadas as multas pecuniárias».<sup>8</sup> Plutarco encontra uma eventual explicação para a perplexidade que sente (suscitada pelo código de Sólon nesta matéria) no facto de o estadista estabelecer penas pecuniárias num altura em que a moeda rareava; esta hipótese liga-se com a questão, muito debatida, de saber se o legislador procedeu ou não a uma reforma da moeda e à primeira cunhagem ática.<sup>9</sup> Estas leis favorecem uma resposta afirmativa, mas os achados arqueológicos apontam, até agora, na direcção contrária, pelo que

<sup>7</sup> É esta, aliás, a perspectiva geralmente aceite pelos estudiosos do direito ático e será também a que advogaremos neste estudo, depois de ponderarmos as principais objecções que contra ela têm sido levantadas.

<sup>8</sup> Τὸ δ' αὐτὸ πρᾶγμα ποτὲ μὲν πικρῶς καὶ ἀπαραιτήτως κολάζειν, ποτὲ δ' εὐκόλως καὶ παίζοντα, πρόστιμον ζημίαν τὴν τυχοῦσαν ὀρίσαντα, ἄλογόν ἐστι· πλὴν εἰ μὴ σπανίζοντος τότε τοῦ νομίσματος ἐν τῇ πόλει μεγάλας ἐποίει τὰς ἀργυρικὰς ζημίας τὸ δυσπόριστον.

<sup>9</sup> Sobre este problema, vide LEÃO (2001) 290-297.

deve procurar-se uma outra explicação para esta aparente estranheza normativa (ao menos à luz da nossa actual sensibilidade ética e social) de se punir com maior severidade o adultério do que a violação.

Ora, para melhor compreendermos esta característica do direito ático há que atender, em primeiro lugar, à própria noção de *moicheia*, termo ao qual, à falta de melhor, demos já o equivalente de ‘adultério’, facto que nos faz pensar de imediato, para o caso de uma mulher, numa infidelidade em relação ao marido. No entanto, para os Atenenses, o conceito era mais amplo e poderia abranger a prática sexual ilícita com grande parte das mulheres do *oikos*.<sup>10</sup> Portanto, não seria apenas a honra do marido que ficava em causa, mas a de toda a casa. Aliás, esta parece ser uma das ilações a retirar do passo de Demóstenes acima transcrito (23.53), ainda que o texto se não refira directamente ao adultério, mas sim a exemplos de homicídio não sujeitos a aplicação da pena de exílio, e não seja, por isso, improvável que estas disposições estivessem já previstas no código de Drácon. Entre as circunstâncias aduzidas, o orador alinha a morte justificada do *moichos* e refere o leque de mulheres que poderiam ser envolvidas na relação, e cuja natureza ultrapassava a simples esposa do senhor da casa: ἢ ἐπὶ δάμαρτι ἢ ἐπὶ μητρὶ ἢ ἐπ’ ἀδελφῆι ἢ ἐπὶ θυγατρὶ ἢ ἐπὶ παλλακῆι. Uma vez que este passo tem suscitado acesa discussão entre os estudiosos, convirá ponderá-lo com mais pormenor.<sup>11</sup>

Embora a lei não o verbalize claramente, a situação nela prevista diz respeito, com toda a probabilidade, à prática de relações sexuais surpreendidas *flagrante delicto*. Esta

---

<sup>10</sup> Cf. [Demóstenes], 59.67, onde se esclarece que não pode ser considerado *moichos* o homem que se encontrar com uma mulher num bordel ou em público, uma vez que estas práticas remetiam para a prostituição. Vide argumentação de HARRISON (1968-1971) I.32-36; CAREY (1995) 407-408 e 417. Perspectiva diferente em COHEN (1991) 98 sqq.; TODD (1993) 277. GALAZ (2004) passa em revista, de forma bastante sistemática, os testemunhos antigos e as grandes linhas de interpretação relativas ao adultério e à violação.

<sup>11</sup> Deixaremos de lado a eventual controvérsia ligada à forma de traduzir ἐπί. A maneira mais correcta de entender a preposição será, em nosso entender, interpretá-la com o sentido de ‘com’ ou ‘junto de’, pois uma tradução mais literal (‘sobre’) reduziria, por razões óbvias, o leque de práticas sexuais que poderiam ser abrangidas pela disposição. Outro aspecto sujeito a controvérsia diz respeito à forma de interpretar a relação entre a *pallake* (‘concubina’) e o *kyrios*, que alguns estudiosos têm procurado valorizar, a ponto de considerar a *pallakia* uma forma de ‘concubinato legal’ ou de ‘matrimónio livre’, o que implicaria reconhecer que os filhos nascidos dessa relação pudessem ser considerados legítimos (*gnesioi*) e, portanto, viessem a herdar o património do pai e também o direito de cidadania plena. Esta tese, já antiga e defendida mais recentemente por autores como SEALEY (1984), pressupõe que o direito ático olhava mais ao estatuto dos progenitores do que à natureza da sua ligação oficial. É uma opinião que não partilhamos, pois implicaria uma clara desvalorização do contrato de matrimónio legal (*engye*), contrária à preocupação de distinguir claramente a filiação legítima e os direitos daí decorrentes, conforme mostram já algumas das leis de Sólon, que adiante retomaremos. Sobre a hipótese do ‘concubinato legal’ ou ‘casamento livre’, vide a crítica demolidora feita por MAFFI (1985).

circunstância permitiria resolver uma das dificuldades da lei, ao não distinguir entre violação e adultério, pois se o acto fosse presenciado por terceiros ficaria mais clara a natureza do que estaria efectivamente a acontecer. A situação, ainda assim, continuava a manter uma certa margem de ambiguidade, o que não implica que o legislador não procurasse esclarecer o carácter do acto. Na verdade, se a determinação de Drácon relativa ao homicídio justificado é um tanto omissa, já Sólon teve a preocupação de esclarecer que a violação é indiciada pelo uso da força (*supra*, *Sol.* 23.1: βιάσῃται).

Um outro passo que costuma ser citado para abonar a ideia de que, para o direito ático, o adultério seria um crime mais grave do que a violação é-nos transmitido por Lísias, através das palavras de certo Eufileto, que usa precisamente esse argumento para reforçar a justeza da sua decisão de matar o adúltero Eratóstenes, que surpreendera com a sua esposa (Lísias. 1.32-33). Aí sustenta que se alguém desonrar pela força (αἰσχύνῃ βίαι) um homem, rapaz ou mulher livre deverá pagar apenas uma indemnização por danos (διπλῆν τὴν βλάβην ὀφείλειν), pelo que conclui que a pena prevista para os violentadores (τοὺς βιαζομένους) é menos severa do que para os sedutores (τοὺς πείθοντας), uma vez que para aqueles o legislador previu uma multa e para estes a morte. Eufileto continua a desenvolver a argumentação, explicando que os primeiros atraem o ódio das vítimas, enquanto os segundos lhes corrompem o espírito, ao perturbar a relação entre esposos e a determinação exacta da paternidade. É certo que Eufileto pode ser acusado de alguma parcialidade, uma vez que lhe interessa salientar a gravidade do crime de Eratóstenes e, ao mesmo tempo, a legalidade e justeza da sua morte. De facto, uma vez que a violação é um abuso que se reflecte sobre a honra da vítima e do respectivo *oikos*,<sup>12</sup> seria possível, ao menos em termos teóricos, que este crime desse origem a uma acusação pública de *hybris* (*graphe hybreos*).<sup>13</sup> Ora uma vez que esta acusação entrava dentro do tipo de processos para os quais a lei não havia, à partida, fixado a natureza e alcance dos danos, nem, por conseguinte, a pena prescrita (*agones timetoi*), então seria possível à parte lesada sugerir a penalização a aplicar, a qual até poderia

<sup>12</sup> As fontes usam também por vezes termos como αἰσχύνειν (e.g. no passo em análise) e ἀτιμᾶν ou ἀτιμάζειν (e.g. Eurípides, *Hipp.* 885-6) para designar a violação.

<sup>13</sup> Assim sustenta HARRIS (1990), 373-374, seguido neste particular por CAREY (1995), 410, embora este último chame a atenção para o facto de não termos nenhum exemplo efectivo de um processo deste tipo.

corresponder à morte. Por outras palavras: se uma violação desse origem a uma *graphe hybreos*, se a acusação sugerisse a pena capital e se o tribunal acabasse por decidir a favor desse veredicto final, então seria de admitir que a violação também poderia levar à morte do transgressor. Como procedimento teórico, trata-se de uma hipótese aparentemente viável; ainda assim, não altera a visão tradicional do problema. Uma coisa é haver a possibilidade legal de a violação ser considerada um acto de *hybris* e, por essa via, dar origem a uma *graphe hybreos*, cujo desfecho poderia chegar à pena capital;<sup>14</sup> outra, bastante diferente, é a lei prever logo, para casos de adultério, a hipótese de o *moichos* ser morto dentro da esfera legal, independentemente de a lei garantir ao marido também a opção de chegar ou não a acordo com o adúltero para uma penalização diferente.<sup>15</sup> Mantém-se, portanto, a noção básica de que, para o direito ático, o adultério era visto como uma falta mais grave do que a violação. Além disso, o facto de Sólon ter previsto já uma indemnização pecuniária para a violação levaria a que o crime entrasse na área dos *agones atimetoí* e, por conseguinte, dispensasse o processo de *graphe hybreos*.<sup>16</sup>

Resta discutir ainda a razão que teria levado o legislador a prever um agravamento para o crime de adultério. Conforme vimos, o factor essencial para distinguir a *moicheia* da violação era o consentimento, já que, no segundo exemplo, se pressupunha o uso da força. Portanto, com a *moicheia*, além da entrega do corpo, havia ainda a considerar a questão moral da corrupção do espírito seduzido. Na violação, pelo contrário, existia a vergonha da ofensa, mas, no seu íntimo, a vítima continuaria a manter-se fiel às regras do decoro. No entanto, o

---

<sup>14</sup> Embora a defesa tivesse a capacidade de sugerir uma comutação de pena, que talvez colhesse a preferência do tribunal.

<sup>15</sup> Sobre a natureza dessas penalizações, que se traduziam essencialmente em prisão domiciliária e exigência de uma compensação monetária ou ainda em formas de humilhação física infligidas em público, desde que delas não resultasse a morte do *moichos*, vide MACDOWELL (1978) 124-125. Notar que, já nos Poemas Homéricos, a propósito dos amores adúlteros de Ares e Afrodite (*Od.* 8.266-366), parecia verificar-se a hipótese de a *moicheia* conceder ao esposo traído a possibilidade de aprisionar e eventualmente abusar fisicamente do *moichos*. No entanto, mesmo em situações em que o *kyrios* estivesse inclinado para uma penalização mais leve ou até predisposto a ‘abafar o caso’, a lei determinava que a adúltera não poderia usar adornos nem frequentar cerimónias de culto públicas (eventualmente para impedir que convivesse com mulheres honestas, conforme sustenta Ésquines, 1.183) e que o marido se teria de divorciar dela (privando-a também dos filhos), sob pena de ser ele mesmo punido com *atimia*. Cf. [Demóstenes], 59.87. Conforme sustenta GALAZ (2004), 188, a penalização aplicada à mulher, embora mais leve, corresponde ao que hoje chamaríamos ‘morte civil’, na medida em que excluía imediatamente a mulher das únicas áreas em que ela se inseria na vida social e pública da cidade.

<sup>16</sup> Sobre a distinção entre *agones timetoí* e *agones atimetoí*, vide HARRISON (1968-1971) II.80-82.

passo de Demóstenes (23.53) sugere ainda outro motivo para a severidade da lei, fazendo uma importante ressalva para que as concubinas também fossem englobadas: «ou com a *pallake* que tomara para ter filhos livres». Por outras palavras, a cláusula espelha a importância atribuída à determinação exacta da paternidade:<sup>17</sup> em caso de violação, a dúvida seria relativamente fácil de desfazer, na medida em que bastaria aguardar pelo tempo normal de gestação para ver se tinha havido gravidez e, no caso de existir e de se manterem as dúvidas, o *kyrios* poderia sempre optar pelo aborto ou pela venda ou exposição da criança; porém, se existisse uma relação clandestina, a operação saía bastante mais dificultada e, por conseguinte, instalava-se a ambiguidade relativamente à manutenção legítima do *oikos* e da *anchisteia*, tanto no que dizia respeito à descendência directa do *kyrios*, como ainda à reputação das mulheres que estavam sob a sua alçada.<sup>18</sup>

### 3. Prostituição forçada de elementos do *oikos*

Pela mesma altura em que Sólon endureceu a legislação relativa à segurança e estabilidade das relações íntimas dentro do *oikos*, terá procurado também prevenir abusos de autoridade pela parte do *kyrios*, que poderiam traduzir-se na exploração sexual das mulheres que dele dependiam, um recurso aparentemente usado com alguma frequência na Ática fortemente endividada que o legislador teria encontrado quando veio a ocupar o cargo de arconte. É dessa realidade que nos falam algumas medidas transmitidas pelas fontes:

Plutarco, *Sol.* 23.1: κἂν προαγωγέῃ, δραχμᾶς εἴκοσι, πλὴν ὅσαι πεφασμένως πωλοῦνται, λέγων τὰς εἰτάρας· αὗται γὰρ ἐμφανῶς φοιτῶσι πρὸς τοὺς διδόντας.

E se prostituir [a mulher livre, paga a multa de] vinte dracmas, com excepção daquelas que ostensivamente andam para cima e para baixo, referindo-se às rameiras: estas, na verdade, buscam às claras quem lhes ofereça dinheiro.

<sup>17</sup> Não porque os filhos assim nascidos pudessem gozar dos mesmos direitos que os filhos da mulher legítima, mas porque teriam, ao menos, direito à liberdade, ao verem reconhecida a paternidade pelo *kyrios*. Eufileto (Lísias, 1.33) também insiste na importância da determinação exacta do progenitor.

<sup>18</sup> Assim se justifica o facto de a lei incluir também a referência à mãe, irmã e filha do *kyrios* (ἢ ἐπὶ μητρὶ ἢ ἐπὶ ἀδελφῇ ἢ ἐπὶ θυγατρὶ).

Lísias, 10.19: "Όσαι δὲ πεφασμένως πωλοῦνται [...] τὸ μὲν πεφασμένως ἐστὶ φανερώς, πωλείσθαι δὲ βαδίξειν.

«Aqueles que ostensivamente andam para cima e para baixo» [...] «ostensivamente» é 'às claras', «andar para cima e para baixo» é 'passear'.

O passo de Plutarco menciona duas realidades diferentes, se bem que guardem certa afinidade entre si. Em primeiro lugar, informa que Sólon proibira a prostituição forçada de mulheres livres, prescrevendo, tal como sucedia para a violação, uma multa pecuniária, ainda que menos pesada (δραχμὰς εἴκοσι). Revela, no entanto, a preocupação de distinguir entre casos destes e os de prostituição voluntária.<sup>19</sup> Para os segundos, o legislador não parece ter previsto qualquer tipo de punição. Importa, ainda assim, não confundir as *hetairai* com as *pallakai* mencionadas nas disposições sobre homicídio justificado e comentadas na secção anterior. As primeiras exerciam a actividade como forma de auferir rendimentos; as outras, pelo contrário, faziam parte do *oikos*, a ponto de serem abrangidas pela lei que regulamentava a *moicheia* e de as crianças nascidas da sua relação com o senhor da casa serem consideradas livres. A legislação de Sólon previa, ainda, mais algumas disposições sobre esta matéria:

Plutarco, *Sol.* 23.2: "Ἐτι δ' οὔτε θυγατέρας πωλεῖν οὔτ' ἀδελφὰς δίδωσι, πλὴν ἂν μὴ λάβητι παρθένον ἀνδρὶ συγγεγεννημένην.

Além disso, não permite a ninguém vender as filhas ou irmãs, a não ser que se descubra que estiveram com um homem e já não sejam virgens.

Plutarco, *Sol.* 13.4-5: "Ἄπας μὲν γὰρ ὁ δῆμος ἦν ὑπόχρεως τῶν πλουσίων· ἢ γὰρ ἐγεώργουν ἐκείνοις ἕκτα τῶν γιγνομένων τελοῦντες, ἕκτημόριοι προσαγορευόμενοι καὶ θῆτες, ἢ χρέα λαμβάνοντες ἐπὶ τοῖς σώμασιν, ἀγώγιμοι τοῖς δανείζουσιν ἦσαν οἱ μὲν αὐτοῦ δουλεύοντες, οἱ δ' ἐπὶ τὴν ξένην πιπρασκόμενοι. Πολλοὶ δὲ καὶ παῖδας ἰδίους ἠναγκάζοντο πωλεῖν (οὐδεὶς γὰρ νόμος ἐκώλυε) καὶ τὴν πόλιν φεύγειν διὰ τὴν χαλεπότητα τῶν δανειστών.

<sup>19</sup> O passo de Lísias é proveniente da secção onde são evocadas 'as antigas leis de Sólon' (cf. 10.15: τοὺς νόμους τοὺς Σόλωνος τοὺς παλαιούς) e permite ver que seriam estes os termos originalmente usados pelo estadista, os quais o orador procura elucidar. A explicação encontra-se bastante próxima da fornecida por Plutarco.

Na verdade, todo o povo estava endividado para com os ricos. É que ou cultivavam a terra e entregavam a estes a sexta parte do produto obtido — pelo que eram chamados *hektemorioi* e *thetes* — ou então contraíam dívidas, sob garantia pessoal, e ficavam sujeitos à escravidão pelos credores; uns levavam ali mesmo existência de servidão, outros eram vendidos para o estrangeiro. Muitos chegavam mesmo a ser forçados a traficar os próprios filhos (nenhuma lei o proibia) e a fugir da cidade, tal a dureza dos credores.

As disposições agora referidas complementam as anteriores, dado que discutem à mesma o problema da prostituição, mas são diferentes na medida em que o papel de proxeneta é desempenhado não por um estranho, mas antes pelos próprios familiares das vítimas. Plutarco (*Sol.* 13.4-5) liga este problema social à situação económica da Ática antes do arcontado de Sólon, marcada por um forte endividamento, situação que terá, entre outros factores, motivado as medidas de emergência conhecidas por *seisachtheia*.<sup>20</sup> A perspectiva do biógrafo deve estar correcta, mas parece menos defensável a sua interpretação da forma como os pais se viam obrigados a tratar os filhos (πολλοὶ δὲ καὶ παῖδας ἰδίους ἠναγκάζοντο πωλεῖν). Plutarco relaciona *polein* com a escravatura e daí que use o termo na acepção corrente de ‘vender’. No entanto, o verbo aparecia nas leis de Sólon (Plutarco, *Sol.* 23.1; Lísias, 10.19), aplicado às *hetairai* e, como explica Lísias, equivalia a *badizein* no sentido de ‘passear-se em busca de cliente’.<sup>21</sup> E como não havia regulamentação específica para tais casos, Sólon promulgou uma lei que proibia esta forma de exploração familiar. É curioso notar que a lei não abrangia as mulheres que tivessem tido relações sexuais antes do casamento (πλὴν ἂν μὴ λάβῃ παρθένον ἀνδρὶ συγγεγεννημένην). A norma não esclarece se a circunstância fora provocada pela força (caso de violação) ou se a opção havia sido tomada de livre vontade. A segunda hipótese afigura-se mais provável, pois a mulher que já antes do casamento não observasse a castidade daria, possivelmente, menos garantias de vir a ser fiel ao respectivo marido. A ser esta a interpretação correcta, então a lei assumiria a natureza de

---

<sup>20</sup> E que estabelecem igualmente uma ligação directa com o estatuto económico e social dos hectêmeros; sobre esse problema, vide LEÃO (2001) 230-238.

<sup>21</sup> Assim crê também RUSCHENBUSCH (1968) 42 e n. 127; 50 e n. 162; GAGARIN (1986), 68, interpreta o passo como venda para a escravatura. É certo que a possibilidade da escravatura deve igualmente ser tida em conta (sobretudo quando aplicada também aos filhos do sexo masculino), mas a ocorrência do termo *polein* favorece, neste contexto, a acepção técnica de ‘prostituir-se’.

medida preventiva relativamente ao risco da *moicheia* e, por conseguinte, à segurança do *oikos* nos termos já analisados.<sup>22</sup>

#### 4. Definição de ‘filhos legítimos’ e lei sobre a *engyesis*

Conforme vimos (supra secção 2), o controlo do comportamento sexual das mulheres que integravam o *oikos* estabelece uma relação directa com a necessidade de identificação dos filhos legítimos, cuja existência seria, em termos normais, garantida e reforçada pela celebração de um contrato nupcial. Uma vez que a qualificação para a actividade cívica dependia também do reconhecimento dessa legitimidade, as disposições relativas a esta área do direito familiar acabavam por ter um reflexo directo sobre a constituição do corpo de cidadãos.

Demóstenes, 46.18: “Ἦν ἂν ἐγγυήσῃ ἐπὶ δικαίοις δάμαρτα εἶναι ἢ πατὴρ ἢ ἀδελφὸς ὁμοπάτωρ ἢ πάππος ὁ πρὸς πατρός, ἐκ ταύτης εἶναι παῖδας γνησίους. Ἐὰν δὲ μηδεὶς ἦι τούτων, ἐὰν μὲν ἐπίκληρός τις ἦι, τὸν κύριον ἔχειν, ἐὰν δὲ μὴ ἦι, ὅτι ἂν ἐπιτρέψῃ, τοῦτον κύριον εἶναι.

A [mulher] que o pai ou o irmão filho do mesmo pai ou o avô paterno der em casamento será esposa de acordo com a legalidade e os filhos que dela nascerem serão legítimos. Se nenhum destes existir e se ela for *epikleros*, que a tome por esposa o *kyrios* [de direito]; se este não existir, quem a sustentar tornar-se-á seu *kyrios*.

Este passo ajuda a definir vários aspectos importantes do direito familiar, bem como a elucidar a preocupação em preservar a integridade do *oikos*; a origem destas normas parece remontar igualmente à legislação de Sólon. O correcto entendimento do testemunho depende de certas características do direito ático, que, sendo embora bem conhecidas, valerá a pena evocar brevemente. Antes de mais, há que ter em conta o estatuto das mulheres (e crianças), que, legalmente, não podiam agir de forma independente. Por este motivo, havia sempre a figura de referência do *kyrios* (‘senhor ou ‘responsável). Até ao casamento, o *kyrios* era o pai da jovem; quando esta se casava, a função passaria a caber ao marido. Ora o próprio contrato

<sup>22</sup> LAPE (2002/03), 126, pronuncia-se a favor desta possibilidade.

de casamento obedecia a regras bem definidas. Em primeiro lugar, o *kyrios* estabelecia com o pretendente o acordo de entrega formal da mulher ao futuro marido. A este acto chamava-se *engyesis* ou *engye*.<sup>23</sup> A transferência (*ekdosis* ‘entrega’) da mulher para o novo *kyrios*, juntamente com o dote que a acompanhava, consolidava a união oficial (*gamos*) do casal e desta forma garantia que os filhos nascidos daquela relação viriam a ser considerados legítimos.<sup>24</sup> Conforme dissemos, esse papel cabia, em princípio, ao pai da noiva, mas, caso isso não fosse possível, seria o irmão ou o avô pelo lado do pai (ἢ πατήρ ἢ ἀδελφὸς ὁμοπάτωρ ἢ πάππος ὁ πρὸς πατρός) a desempenhar tal função, de acordo com a precedência estabelecida pela *anchisteia*. Só desta forma ela garantia que os seus filhos seriam considerados legítimos (*gnesioi*). Haveria, no entanto, que considerar a hipótese de estes familiares já não serem vivos, pelo que a mulher se tornava *epikleros*, isto é, herdeira universal dos bens.<sup>25</sup> Neste caso, a solução passava pelo casamento com o familiar mais próximo, usualmente o tio paterno (ἐὰν μὲν ἐπίκληρός τις ᾗι, τὸν κύριον ἔχειν). Quando esta saída não fosse viável, ela ficaria sujeita à vontade do *kyrios* que o pai lhe destinara para estas circunstâncias, regra geral por testamento (τοῦτον κύριον εἶναι).<sup>26</sup> Este último, que na prática funcionava como um tutor, tinha as funções normais do *kyrios*: zelar pelo património, sustentar a mulher e, em chegando a altura, entregá-la em casamento segundo o procedimento normal da *engyesis*.<sup>27</sup>

## 5. Direito de herança e lei sobre o testamento

<sup>23</sup> A designação deriva do verbo usado na fórmula a aplicar para esse fim, e que, de resto, aparece no texto em análise (ἐγγυήσῃ), salientando a natureza oficial do gesto. Vide MACDOWELL (1978) 84 e 87.

<sup>24</sup> Segundo CANTARELLA (1964), com a legislação de Sólon a formalidade da *engye* torna-se numa condição indispensável para garantir a legitimidade do matrimónio: ou seja, de promessa de matrimónio com relevância meramente social, transforma-se no centro do sistema de filiação legítima. Seria essa característica que passaria para a *engye* post-solónica: já não se tratava apenas da promessa de matrimónio, mas da garantia (dada pelo *kyrios* ao futuro esposo) da legitimidade dos filhos nascidos daquela união. Ainda assim, a estudiosa pensa que não será de excluir que a consciência social continuasse presente; isto explicaria a natureza dupla da *engye* na época dos oradores: simultaneamente promessa de matrimónio e requisito para a sua própria legalidade.

<sup>25</sup> Para isso ocorrer, ela também ainda não poderia ter filhos maiores nem sobrinhos pelo lado do pai. Vide BISCARDI (1982) 108-112; RUSCHENBUSCH (1988) 15.

<sup>26</sup> Voltaremos a este problema ao aprofundarmos o estatuto da mulher *epikleros* (infra, secção 6, comentário a Plutarco, *Sol.* 20.2-5).

<sup>27</sup> Vide LIPSIUS (1905-1915) 471-472 n. 9; SONDHAUS (1909) 16; GAGARIN (1986) 67.

Além da cidadania, que abria as portas à participação nos órgãos da pólis, o reconhecimento da legitimidade de um filho era determinante para que ele se pudesse habilitar à herança do *oikos* paterno, no sentido de ‘propriedade’. Correlativa dessa realidade é também a capacidade, instaurada por Sólon, de o senhor do património ter capacidade para fazer um testamento, facto que lhe permitiria contrariar as imposições da *anchisteia* em circunstâncias em que isso se afigurasse mais favorável:

Plutarco, *Sol.* 21.3-4: Εὐδοκίμησε δὲ καὶ τῶι περὶ διαθηκῶν νόμωι· πρότερον γὰρ οὐκ ἐξῆν, ἀλλ’ ἐν τῶι γένει τοῦ τεθνηκότος ἔδει τὰ χρήματα καὶ τὸν οἶκον καταμένειν· ὁ δ’ ὧι βούλεται τις ἐπιτρέψας, εἰ μὴ παῖδες εἶεν αὐτῶι, δοῦναι τὰ αὐτοῦ, φιλίαν τε συγγενείας ἐτίμησε μᾶλλον καὶ χάριν ἀνάγκης· καὶ τὰ χρήματα κτήματα τῶν ἐχόντων ἐποίησεν. Οὐ μὲν ἀνέδην γε πάλιν οὐδ’ ἀπλῶς τὰς δόσεις ἐφῆκεν, ἀλλ’ εἰ μὴ νόσων οὐνεκεν ἢ φαρμάκων ἢ δεσμῶν ἢ ἀνάγκη κατασχεθεῖς ἢ γυναικὶ πειθόμενος.

Contribuiu também para a sua reputação a lei relativa aos testamentos; na verdade, anteriormente não havia a possibilidade de fazer testamento e os bens e a casa tinham de permanecer na família do falecido. [Sólon], «ao deixar transmitir a quem se desejasse os próprios bens, na condição de se não ter filhos», privilegiou a amizade sobre o parentesco e o afecto sobre a necessidade, fazendo com que os bens fossem verdadeiramente propriedade de quem os possui. Em todo o caso, não permitiu a prática indiscriminada e aleatória de doações, mas «somente quando não fossem feitas sob o efeito da doença, de drogas, de prisão ou por coacção ou ainda por instigação de uma mulher».

Segundo Plutarco, antes da legislação de Sólon não era permitido fazer testamentos (πρότερον γὰρ οὐκ ἐξῆν).<sup>28</sup> Por este motivo, os bens do falecido passariam imediatamente para os seus familiares mais directos. Ao instituir a lei sobre o testamento (τῶι περὶ διαθηκῶν νόμωι), o estadista teria concedido ao proprietário o direito de dispor dos seus bens (τὰ χρήματα κτήματα τῶν ἐχόντων ἐποίησεν).<sup>29</sup> No entanto, nem todos os estudiosos modernos concordam com o biógrafo e defendem, pelo contrário, que Sólon veio somente oficializar uma prática já corrente. Desta forma, o objectivo da lei sobre o testamento seria antes

<sup>28</sup> Nos *Moralia* (265e), pronuncia-se no mesmo sentido.

<sup>29</sup> A expressão oficial era τὰ ἑαυτοῦ διαθέσθαι, usada por Demóstenes ao citar a mesma lei (46.14).

ultrapassar controvérsias e problemas derivados da aplicação daquele mecanismo.<sup>30</sup> Ora convém salientar, antes de mais, que o testamento estava dependente da falta de filhos naturais, pois só poderia transmitir os seus bens quem se encontrasse nessa situação (ὁ δ' ὧι βούλεται τις ἐπιτρέψας, εἰ μὴ παῖδες εἶεν αὐτῷ, δοῦναι τὰ αὐτοῦ).<sup>31</sup> Para além desta cláusula, o testamento deveria ser feito de livre vontade e no pleno uso das faculdades, portanto sem a pressão da doença, nem sob o efeito de drogas, nem por coacção ou por sugestão de uma mulher (ἀλλ' εἰ μὴ νόσων οὔνεκεν ἢ φαρμάκων ἢ δεσμῶν ἢ ἀνάγκη κατασχεθεῖς ἢ γυναικὶ πειθόμενος).

Poderia, no entanto, acontecer que alguém morresse sem ter feito testamento e sem possuir os herdeiros mais directos: um filho legítimo, um neto ou um bisneto. É a este caso que se referem as normas seguintes:<sup>32</sup>

Demóstenes, 43.51: “Ὅστις ἂν μὴ διαθέμενος ἀποθάνη ἐὰν μὲν παῖδας καταλίπη θηλείας, σὺν ταύτησιν, ἐὰν δὲ μὴ, τούσδε κυρίου εἶναι τῶν χρημάτων· ἐὰν μὲν ἀδελφοὶ ὧσι ὁμοπάτορες· καὶ ἐὰν παῖδες ἐξ ἀδελφῶν γνήσιοι, τὴν τοῦ πατρὸς μοῖραν λαγχάνειν· ἐὰν δὲ μὴ ἀδελφοὶ ὧσιν ἢ ἀδελφῶν παῖδες, <ἀνεψιούς πρὸς πατρὸς καὶ παῖδας> ἐξ αὐτῶν κατὰ ταῦτα λαγχάνειν· κρατεῖν δὲ τοὺς ἄρρενας καὶ τοὺς ἐκ τῶν ἀρρένων, ἐὰν ἐκ τῶν αὐτῶν ὧσι, καὶ ἐὰν γένει ἀπωτέρω. Ἐὰν δὲ μὴ ὧσι πρὸς πατρὸς μέχρι ἀνεψιῶν παίδων, τοὺς πρὸς μητρὸς τοῦ ἀνδρὸς κατὰ ταῦτα

<sup>30</sup> Assim crê RUSCHENBUSCH (1962); sem aprofundar, RUBINSTEIN (1993), 10-11, pronuncia-se no mesmo sentido. Vide ainda MANFREDINI-PICCIRILLI (1995) 231-233. GAGLIARDI (2002) analisa com bastante pormenor toda a controvérsia ligada à interpretação das leis de Sólon sobre matéria sucessória, tanto à luz dos testemunhos antigos como dos estudos modernos. Embora reconheça a ambivalência das próprias fontes, GAGLIARDI sustenta que a chamada “lei testamentária” visaria cobrir não apenas os testamentos, mas antes disciplinar as sucessões a título universal e por conseguinte também as adopções, fossem estas realizadas *inter vivos* ou por via testamentária. Mais discutível será o propósito da lei: apesar da natureza contraditória de parte das fontes, o mesmo estudioso pensa que o objectivo consistiria em reformar a praxe legal relativa às adopções e aos testamentos e não tanto introduzir estes mecanismos no direito ático; assim, a novidade de Sólon acabaria por se traduzir no facto de permitir aos cidadãos que, mediante certas condições, adoptassem pessoas fora do seu *genos*. Vide infra secção 8, ainda sobre o problema da adopção em Sólon.

<sup>31</sup> Plutarco é omissivo quanto ao pormenor fundamental de os filhos terem de ser legítimos, mas ele encontra-se bem expresso em Demóstenes (46.14): ἂν μὴ παῖδες ὧσι γνήσιοι ἄρρηνες. Este facto ajuda a esclarecer que um dos objectivos da adopção era o de evitar a extinção do *oikos* do testador. Em Atenas, a adopção poderia ser feita de três formas: em vida do adoptante (geralmente conhecida por adopção *inter vivos*); por testamento, estipulando que o herdeiro passaria a filho adoptivo; por último, se alguém não deixasse qualquer filho (natural ou adoptado), poderia tornar-se adoptante a título póstumo mesmo sem ter parte activa no processo. Vide HARRISON (1968-1971) I.82-96; RUBINSTEIN (1993) 1-2. O caso especial das *epikleroi* será ponderado mais adiante (secção 6), bem como a ligação entre a *gerotrophia* e a prática da adopção (secção 7).

<sup>32</sup> A essência desta disposição continuaria a ser de Sólon (cf. Aristófanes, *Av.* 1660), embora constitua um exemplo das leis que foram sujeitas a revisão, como ilustra a informação de ter sido (re)publicada durante o arcontado de Euclides (403-402). Vide ARNAOUTOGLU (1998) 3.

κυρίου εἶναι. Ἐὰν δὲ μηδετέρωθεν ἦι ἐντὸς τούτων, τὸν πρὸς πατρὸς ἐγγυτάτῳ κύριον εἶναι. Νόθῳι δὲ μηδὲ νόθῃι μὴ εἶναι ἀγχιστεῖαν μήθ' ἱερῶν μήθ' ὀσίων. Ἐπιὶ Εὐκλείδου ἄρχοντος.

Quem falecer sem ter feito testamento, se deixar filhas [a herança será] para elas; se as não tiver, herdarão os bens os seguintes [parentes]: se os houver, irmãos do mesmo pai e, se existirem filhos legítimos dos irmãos, herdarão eles a parte do pai; se não houver irmãos nem filhos dos irmãos, <então os primos pelo lado do pai e os filhos> deles herdarão da mesma forma. Os [parentes] do sexo masculino e os seus [descendentes] também do sexo masculino terão precedência, quer sejam familiares directos quer de parentesco mais recuado. Se não houver ninguém do lado do pai até ao grau de filhos de primos, herdarão, da mesma forma, os [parentes] da mãe do falecido. E se não houver ninguém dos dois lados abrangido por estes [graus], então herdará o [parente] mais próximo do lado do pai. Nem o filho nem a filha bastardos terão direito de parentesco, tanto em matéria religiosa como profana. [Promulgado] durante o arcontado de Euclides.

Portanto, no caso de um homem morrer intestado (μὴ διαθέμενος ἀποθάνη), mas possuir descendência do sexo feminino, serão a filha ou filhas as herdeiras directas dos bens paternos (ἐὰν μὲν παῖδας καταλίπηι θηλείας, σὺν ταύτησιν). A uma jovem ou mulher nestas condições chamava-se *epikleros*. A tradução mais próxima da palavra é 'herdeira', embora seja de esclarecer que a *epikleros* não detinha a propriedade no sentido de poder dispor dela livremente; ficava com os bens apenas até que tivesse um filho, o qual se tornaria herdeiro do património do pai e, por conseguinte, continuador do seu *oikos*. Situação análoga vivia o marido da *epikleros*, na medida em que poderia administrar os bens da esposa (o que, por si só, já poderia constituir um forte aliciante, se os valores envolvidos fossem elevados), mas somente até que um filho do casal atingisse a maioridade.<sup>33</sup> Para além do que diz respeito às *epikleroi*, a lei em análise tem interesse sobretudo na medida em que define em que ordem outros familiares se poderiam candidatar à herança, no caso de o falecido não ter nenhum dos descendentes directos acima referidos. A linha privilegiada era a do sexo masculino (κρατεῖν δὲ τοὺς ἄρρενας καὶ τοὺς ἐκ τῶν ἀρρένων), a começar pelo irmão do morto, filho do mesmo pai (ἐὰν μὲν ἀδελφοὶ ᾧσι ὁμοπάτορες), e estendia-se até aos filhos dos primos (<ἀνεψιοὺς

<sup>33</sup> Vide MACDOWELL (1978) 95-96; 98-99. Cf. infra comentário a Plutarco, *Sol.* 20.2-5, e Demóstenes, 46.20.

πρὸς πατρός καὶ παίδας> ἐξ αὐτῶν).<sup>34</sup> Quando, pela linha do morto, não houvesse descendentes, aplicar-se-ia a mesma ordem de candidatura à herança a partir da mãe do falecido (τοὺς πρὸς μητρός τοῦ ἀνδρὸς κατὰ ταῦτὰ κυρίου εἶναι). Se, ainda assim, não houvesse nenhum herdeiro que preenchesse os requisitos, então o património poderia ser reclamado pelo mais próximo dos parentes recuados, de novo privilegiando o lado masculino (ἐὰν δὲ μηδετέρωθεν ἦι ἐντὸς τούτων, τὸν πρὸς πατρός ἐγγυτάτῳ κύριον εἶναι). Arredados de todo o processo ficavam os filhos ilegítimos, a quem eram negados os direitos de *anchisteia*, tanto no domínio religioso como no profano (νόθῳι δὲ μηδὲ νόθῳι μὴ εἶναι ἀγχιστεῖαν μήθ' ἱερῶν μήθ' ὀσίων).<sup>35</sup>

## 6. Disposições sobre a *epikleros*

Uma vez que a situação da mulher herdeira era, de certa maneira, uma circunstância excepcional dentro da transmissão patrimonial do *oikos*, valerá a pena reflectir um pouco mais sobre as disposições que rodeavam o seu estatuto:

Plutarco, *Sol.* 20.2-5: "Αποπος δὲ δοκεῖ καὶ γελοῖος ὁ τῆι ἐπικλήρῳ διδούς, ἂν ὁ κρατῶν καὶ κύριος γεγωνῶς κατὰ τὸν νόμον αὐτὸς μὴ δυνατὸς ἦι πλησιάζειν, ὑπὸ τῶν ἐγγιστα τοῦ ἀνδρὸς ὀπίεσθαι. Καὶ τοῦτο δ' ὀρθῶς ἔχειν τινὲς φασὶ πρὸς τοὺς μὴ δυναμένους συνεῖναι, χρημάτων δ' ἔνεκα λαμβάνοντας ἐπικλήρους καὶ τῶι νόμῳ καταβιαζομένους τὴν φύσιν. Ὀρώντες γὰρ ὦι βούλεται τὴν ἐπίκληρον συνοῦσαν, ἢ προήσονται τὸν γάμον, ἢ μετ' αἰσχύνης καθέξουσι, φιλοπλουτίας καὶ ὕβρεως δίκην διδόντες. Εὐ δ' ἔχει καὶ τὸ μὴ πάσιν, ἀλλὰ τῶν συγγενῶν τοῦ ἀνδρὸς ὦι βούλεται διαλέγεσθαι τὴν ἐπίκληρον, ὅπως οἰκείον ἦι καὶ μετέχον τοῦ γένους τὸ τικτόμενον. Εἰς τοῦτο δὲ συντελεῖ καὶ τὸ τὴν νύμφην τῶι νυμφίῳ συγκαθείργνησθαι μήλου κυδωνίου συγκατατραγοῦσαν, καὶ τὸ τρὶς ἐκάστου μηνὸς ἐντυγχάνειν πάντως τῆι ἐπικλήρῳ τὸν λαβόντα. Καὶ γὰρ εἰ μὴ γένοιτο παῖδες, ἀλλὰ τιμὴ τις ἀνδρὸς αὕτη πρὸς σῶφρονα γυναῖκα καὶ φιλοφροσύνη, πολλὰ τῶν συλλεγομένων ἐκάστοτε δυσχερῶν ἀφαιρούσα καὶ ταῖς διαφοραῖς οὐκ ἔωσα παντάπασιν ἀποστραφῆναι.

<sup>34</sup> De acordo com a reconstituição do passo aceite por RUSCHENBUSCH. Sobre os limites precisos implicados por esta expressão, vide MACDOWELL (1978) 106-107.

<sup>35</sup> Voltaremos a esta questão a propósito da *gerotrophia* (infra secção 7).

Parece igualmente estranha e ridícula a [lei] que «permite à *epikleros*, quando o homem de quem ela depende e é seu *kyrios* por lei se revela impotente, unir-se aos [parentes] mais próximos do marido». Também esta lei está correcta, na opinião de alguns, para os que forem impotentes, pois casaram com as *epikleroi* somente por causa dos bens e, ao abrigo da lei, contrariaram a natureza. Na verdade, ao verem que a *epikleros* pode unir-se com quem lhe aprouver, ou renunciarão ao casamento ou com vergonha o manterão, sofrendo a pena por essa avidez e descaro. Além disso, tem-se por bem que a *epikleros* se junte não a todos, mas àquele que, entre os parentes do marido, ela prefira, de forma que a coisa se mantenha em família e a prole pertença à mesma raça. Para o mesmo fim contribui também «que a esposa se feche no quarto com o esposo, depois de ter comido um marmelo», e «que o marido da *epikleros* se encontre com ela ao menos três vezes por mês». Pois, mesmo que não nasçam filhos, ainda assim este é um gesto de respeito e de amizade do marido para com uma mulher honesta, que evita, de cada vez, a acumulação de contrariedades e não deixa que, por causa das discussões, se instale um total abandono.

Esta lei deve ser articulada com o passo de Demóstenes (43.51), que foi objecto de estudo na secção anterior e que estabelecia a ordem de prioridade definida pela *anchisteia*. Portanto, quando Sólon determina que a *epikleros* se deve juntar ao familiar mais directo, isso corresponderia, em primeiro lugar, ao tio paterno e assim sucessivamente até ao grau de filho de primo.<sup>36</sup> Porém, o texto agora em análise constitui já um complemento àquela disposição, na medida em que visa resolver o impasse criado no caso de o parente mais próximo ser impotente (αὐτὸς μὴ δυνατὸς ἢ πλησιάζειν). Esta contingência representaria um grave óbice, na medida em que impedia a concretização do principal objectivo do estatuto de *epikleros*: o nascimento de um herdeiro legítimo do sexo masculino, descendente em linha directa do pai da *epikleros*. A solução passava, no entendimento de Plutarco, por manter relações sexuais com outro membro da família, crendo mesmo que a mulher teria possibilidade de escolha (ὦι βούλεται τὴν ἐπίκληρον συνοῦσαν ... τὸ μὴ πᾶσιν, ἀλλὰ τῶν συγγενῶν τοῦ ἀνδρὸς ὦι βούλεται διαλέγεσθαι τὴν ἐπίκληρον). Porém, esta interpretação do sentido da lei (ὑπὸ τῶν ἔγγιστα τοῦ ἀνδρὸς ὀπίεσθαι) não deve estar correcta; a leitura

---

<sup>36</sup> RUSCHENBUSCH (1988), 15-17, pondera um dos eventuais problemas resultantes desta obrigação, caso o primeiro candidato por direito já fosse casado e com filhos. Uma solução passaria pela interpretação da lei não no sentido de o parente mais próximo ter de casar pessoalmente com a *epikleros*, mas sim no de lhe garantir um casamento, que poderia ser com outra pessoa. Parece ser esta a orientação de uma outra lei citada por Demóstenes (43.54); no entanto, esta norma encontra-se coordenada com as classes censitárias e talvez implique uma certa desconsideração pelo *telos* dos *thetes*. De resto, RUSCHENBUSCH coloca o passo de Demóstenes entre as leis falsamente atribuídas a Sólon e, mesmo a ser essa a solução, o parente que renunciasse ao direito de desposar a *epikleros* perderia também a possibilidade de controlar os seus bens. Vide MACDOWELL (1978) 95-96; ARNAOUTOGLU (1998) 7-8.

mais provável é que, em caso de incumprimento dos objectivos do casamento, o parente mais próximo seguinte pudesse reclamar, por sua vez, a mão da *epikleros*, de acordo com o espírito geral da precedência estabelecido pela *anchisteia*.<sup>37</sup> A salientar a ideia de que o fim a atingir era obter um herdeiro legítimo está a disposição complementar relativa aos encontros obrigatórios mínimos entre a *epikleros* e o marido, a fim de assegurar a possibilidade de concepção (τρίς ἐκάστου μηνὸς ἐτυγχάνειν πάντως τῆι ἐπικλήρῳ τὸν λαβόντα).<sup>38</sup>

A lei seguinte destina-se a ser aplicada no final de todo o processo, ou seja, depois que a *epikleros* teve um filho varão que atingiu, entretanto, a maior idade:

Demóstenes, 46.20: Καὶ ἐὰν ἐξ ἐπικλήρου τις γένηται καὶ ἅμα ἠβήσῃ ἐπὶ δίετες, κρατεῖν τῶν χρημάτων, τὸν δὲ σίτον μετρεῖν τῆι μητρὶ.

Se a *epikleros* gerar um filho, assim que ele ultrapassar em dois anos a puberdade ficará senhor dos bens, [na condição de] garantir o sustento à mãe.

Conforme temos visto, o mecanismo da *epikleros* visava proteger, em termos imediatos, a mulher que detivesse esse estatuto, uma vez que consistia numa forma de lhe garantir dote, sustento e marido. No entanto, tanto ela como a pessoa que a tomasse em casamento acabavam por ser, no fim de contas, instrumentos de um objectivo último mais importante: a manutenção do *oikos*. Por esse motivo, quando o filho varão nascido da relação atingisse a maioridade (ἅμα ἠβήσῃ ἐπὶ δίετες), passaria a ser o herdeiro e senhor do património paterno (κρατεῖν τῶν χρημάτων). Contudo, esta nova posição não o isentava de responsabilidades, nomeadamente em relação à mãe, cujo sustento teria de assegurar (τὸν δὲ σίτον μετρεῖν τῆι μητρὶ). Portanto, na prática, o filho varão reassumia o papel do pai na qualidade de *kyrios*, posto a que, em circunstâncias normais, acabaria também por aceder. Via-se, desta forma, reposta a ordem familiar.

<sup>37</sup> O sentido de ὀπίειν equivale, quase certamente, a ‘casar’. Vide ainda observações de LIPSIUS (1905-1915) 349; SONDHAUS (1909) 26; RUSCHENBUSCH (1966) em nota a Plutarco, *Sol.* 20.2-5; MACDOWELL (1978) 96-97.

<sup>38</sup> Uma vez mais, Plutarco parece não ter entendido o pragmatismo da norma, privilegiando uma interpretação ética, eventualmente defensável, mas que não corresponde à essência da lei. O biógrafo regista ainda uma nota própria de ritos de fertilidade, mas que não deve ser de Sólon, embora se enquadre no contexto (τὸ τὴν νύμφην τῶι νυμφίῳ συγκαθεύγειν σθαι μήλου κυδωνίου συγκατατραγοῦσαν). Para o significado de μήλον neste contexto e indicação de paralelos noutros autores, vide MANFREDINI-PICCIRILLI (1995) 226-227.

### 7. Disposições sobre a garantia de sustento na velhice (*gerotrophia*)

Conforme vimos, a *anchisteia* concedia aos parentes que eram abrangidos por esse estatuto o importante direito de se candidatarem ao património de um familiar falecido; implicava, no entanto, algumas obrigações perante o morto. Se o falecimento tivesse sido causado por um homicídio, então caberia aos *anchisteis* zelar para que se fizesse justiça; os familiares tinham igualmente obrigações de carácter ritual, em particular no que dizia respeito ao culto dos mortos. No entanto, mesmo antes do falecimento do parente, havia outro tipo de encargos que deveriam ser assegurados pelos *anchisteis*, em especial pelos descendentes mais directos: sustentar na velhice (*gerotrophia*) os membros do *oikos*. Numa altura em que o Estado se encontrava ainda muito longe de criar um sistema de segurança social, a certeza do sustento numa idade mais avançada era, naturalmente, uma garantia que os pais procurariam obter junto dos filhos e que constituiria, de resto, a contrapartida natural para o facto de os progenitores terem feito um esforço semelhante relativamente aos filhos (*paidotrophia*). É a essa realidade, prevista já no código de Sólon, que se refere, em termos paródicos, Aristófanes:

Av. 1353-1357:

Ἄλλ' ἔστιν ἡμῖν τοῖσι ὄρισιν νόμος  
 παλαιὸς ἐν τοῖς τῶν πελαργῶν κύρβεσιν·  
 ἐπὴν ὁ πατὴρ ὁ πελαργὸς ἐκπετησίμους  
 πάντας ποιήσῃ τοὺς πελαργιδέας τρέφων,  
 δεῖ τοὺς νεοττοὺς τὸν πατέρα πάλιν τρέφειν.

Mas cá entre nós, as aves, há uma lei  
 antiga nos *kyrbeis* das cegonhas:  
 depois que o pai cegonha prontos a voar  
 deixou e a todos os filhotes alimentou,  
 importa que os novatos ao pai, por sua vez, alimentem.

Apesar da evidente perspectiva cómica, os versos de Aristófanes têm o essencial da lei sobre a obrigação de os filhos alimentarem os pais na velhice (δεῖ τοὺς νεοττοὺς τὸν

πατέρα πάλιν τρέφειν), que funcionava como uma espécie de retribuição por estes os haverem criado desde pequenos.<sup>39</sup> No entanto, conforme ilustram os passos seguintes, esta norma poderia sofrer algumas restrições:

Plutarco, *Sol.* 22.1: Ὁρῶν δὲ τὸ μὲν ἄστυ πιμπλάμενον ἀνθρώπων ἀεὶ συρρεόντων πανταχόθεν ἐπ’ ἀδείας εἰς τὴν Ἰατρικήν, τὰ δὲ πλείστα τῆς χώρας ἀγεννή καὶ φαῦλα, τοὺς δὲ χρωμένους τῇ θαλάττῃ μηδὲν εἰωθότας εἰσάγειν τοῖς μηδὲν ἔχουσιν ἀντιδοῦναι, πρὸς τὰς τέχνας ἔτρεψε τοὺς πολίτας· καὶ νόμον ἔγραψεν υἱῷ τρέφειν πατέρα μὴ διδαζάμενον τέχνην ἐπάναγκες μὴ εἶναι.

Constatou que a cidade se enchia de forasteiros que não paravam de afluir de todos os lados, atraídos pela segurança da Ática. Porém, como a maior parte da terra era improdutiva e de baixa qualidade e, para mais, os que se dedicam ao comércio marítimo geralmente nada trazem a quem nada tem a oferecer, [Sólón] exortou os cidadãos a aprenderem um mester; além disso, «escreveu uma lei, segundo a qual o filho deixava de ter obrigação de alimentar o pai que lhe não tivesse ensinado um ofício».

Plutarco, *Sol.* 22.4: Ἐκεῖνο δ’ ἤδη σφοδρότερον, τὸ μηδὲ τοῖς ἐξ ἑταίρας γενομένοις ἐπάναγκες εἶναι τοὺς πατέρας τρέφειν, ὡς Ἡρακλείδης ἱστορήκεν ὁ Ποντικός.

Ainda mais severa é aquela [cláusula] que «dispõe que os [filhos] nascidos de uma prostituta não tenham sequer a obrigação de manter os pais», tal como referiu Heraclides Pôntico.

O primeiro testemunho (*Sol.* 22.1) tem sido correctamente relacionado pelos estudiosos com a preocupação, sentida por Sólón, de encorajar o comércio e a indústria, numa altura em que a economia da Ática necessitava de um forte estímulo para contrariar o grande endividamento particular de que nos falam as fontes. Entre outras medidas, o estadista terá procurado atrair forasteiros a Atenas (τὸ μὲν ἄστυ πιμπλάμενον ἀνθρώπων ἀεὶ συρρεόντων πανταχόθεν), em especial os que estavam em condições de exercer um ofício;<sup>40</sup> exortou ainda os cidadãos a que se dedicassem a esse tipo de profissão manufactureira, pois o solo pobre da Ática não tinha capacidade para manter muita gente (τὰ δὲ πλείστα τῆς χώρας ἀγεννή καὶ

<sup>39</sup> A preocupação com a *gerotrophia* era uma das motivações para adoptar alguém, mas somente na variante *inter vivos*. Sobre a atribuição desta lei a Sólón, vide WEEBER (1973); STROUD (1979) 5. No respeitante à natureza e identificação dos *kyrbeis*, tanto neste como noutros testemunhos, vide LEÃO (2001) 329-340.

<sup>40</sup> Cf. Plutarco, *Sol.* 24.4.

φαῦλα). Por conseguinte, o reforço da economia numa área próxima daquilo a que modernamente chamamos o sector secundário permitiria criar um excedente de produção que favoreceria o comércio e a troca de manufacturas por bens de primeira necessidade. Ora, ainda dentro do espírito de estímulo à produção, é particularmente curioso que o legislador haja condicionado a *gerotrophia* à obrigação de os pais ensinarem um mester aos filhos (ὕῳι τρέφειν πατέρα μὴ διδαξάμενον τέχνην ἐπάναγκες μὴ εἶναι).<sup>41</sup> De alguma forma, parece ter estado no espírito do legislador a ideia de que a *paidotrophia* não teria sido bem conduzida se os progenitores não houvessem ensinado aos filhos um ofício que lhes permitisse ganhar a vida no futuro.

Quanto ao segundo passo (*Sol.* 22.4), esclarece-se que o vínculo de sustentar os pais na velhice abrangia somente os filhos legítimos (τὸ μὴδὲ τοῖς ἐξ ἑταίρας γενομένοις ἐπάναγκες εἶναι τοὺς πατέρας τρέφειν). A medida não deixa de ser justa, uma vez que os filhos bastardos eram penalizados em termos de prerrogativas legais.<sup>42</sup> Ao mesmo tempo, todavia, esta disposição acentuava o fosso jurídico que se estabelecia entre filhos *gnesioi* e *nothoi*. De certa forma, ao proibir a escravatura por dívidas (não permitindo os empréstimos que tomassem por garantia a liberdade pessoal), Sólon havia já instaurado um processo semelhante, que conduziria ao reforço do carácter mais exclusivo do estatuto de cidadania: uma vez que um cidadão não poderia passar a escravo a não ser em casos especialmente graves (quando houvesse atentado directamente contra a segurança do Estado), então a hipótese inversa tornava-se verdadeira também, pois seria agora muito difícil a um escravo vencer o patamar que o separava de um cidadão.<sup>43</sup> Ao acentuar a diferenciação legal entre

---

<sup>41</sup> A ser verdadeira a tradição de que o legislador, numa fase inicial da vida, se havia dedicado ao comércio, compreender-se-á melhor que, contrariamente à aristocracia tradicional, ele fosse sensível a esta área económica. Em todo o caso, é excessivo falar em “revolução industrial” para esta altura, tanto mais que a indústria estava centralizada na produção de cerâmica, cuja comercialização se aliava sobretudo aos produtos agrícolas excedentes, essencialmente o azeite (e talvez o vinho).

<sup>42</sup> Cf. *supra* (secção 5) o comentário a Demóstenes, 43.51: νόθωι δὲ μὴδὲ νόθηι μὴ εἶναι ἀγχιστεῖαν μὴθ’ ἱερῶν μὴθ’ ὄσιων.

<sup>43</sup> Até porque ser livre não bastaria; esta medida deve ter contribuído fortemente para o posterior desenvolvimento do estatuto intermédio do meteco. Sobre esta questão, vide LEÃO (2005) 46-49.

filhos *gnesioi* e *nothoi*, Sólon poderia estar a contribuir, igualmente, para o aperfeiçoamento do carácter exclusivo do estatuto de cidadania.<sup>44</sup>

## 8. Adopção

O mesmo legislador teria, ainda, criado (ou ao menos legislado sobre) o processo de adopção, que permitia ao *kyrios* vencer o impasse criado pela ausência de filhos naturais. A questão já foi em parte discutida, ao analisarmos a capacidade para fazer testamentos (supra secção 5), um direito que teria sido instituído também por Sólon e que se liga directamente à adopção. Valerá, no entanto, esclarecer melhor algumas das circunstâncias envolvidas no procedimento:

Harpocrácion, 140.30: "Ὅτι οἱ ποιητοὶ παῖδες ἐπανελεῖν εἰς τὸν πατρῶιον οἶκον οὐκ ἦσαν κύριοι, εἰ μὴ παῖδας γνησίους καταλίποιεν ἐν τῷ οἴκῳ τοῦ ποιησαμένου, Ἐπιτροπικῶν <κατὰ> Καλλιστράτου καὶ Σόλων ἐν κα' νόμων.

Porque os filhos adoptados não eram senhores de regressar à casa paterna, a não ser que deixassem filhos legítimos no *oikos* do adoptante, como afirma Antifonte no *Contra Calístrato*, num processo de tutela, e Sólon na vigésima primeira lei.

Um homem que não possuísse filhos poderia adoptar alguém para preencher esse lugar; em princípio, seria uma pessoa que tivesse pelo menos um irmão, para que a sua saída da família natural não pusesse em perigo a sobrevivência do *oikos* de origem.<sup>45</sup> Os filhos adoptivos (ποιητοὶ παῖδες) passavam a usufruir dos mesmos direitos que um filho natural, mas perdiam, ao mesmo tempo, as prerrogativas legais que os ligavam à família anterior. É a este momento que se refere a lei de Sólon: uma vez concluído, o processo já não poderia ser desfeito (ἐπανελεῖν εἰς τὸν πατρῶιον οἶκον οὐκ ἦσαν κύριοι). Para o adoptado regressar legalmente à casa paterna, teria de deixar no *oikos* do pai adoptivo um filho natural que ocupasse o lugar que ele deixaria vago (εἰ μὴ παῖδας γνησίους καταλίποιεν ἐν τῷ οἴκῳ

<sup>44</sup> LAPE (2002/03), esp. 129-135, entende esta medida como uma espécie de primeiro ensaio da lei de cidadania (instaurada por Péricles em 451/50) e que visaria, segundo a estudiosa, coarctar os privilégios da aristocracia, pois eram sobretudo estes que possuíam recursos que lhes permitiam manter filhos ilegítimos.

<sup>45</sup> Vide MACDOWELL (1978) 100; RUBINSTEIN (1993) 57-58.

τοῦ ποιησαμένου). Isto equivale a dizer que o filho adoptivo não tinha a possibilidade de retomar a situação anterior fazendo-se substituir no novo *oikos* por um filho que ele próprio tivesse adoptado.<sup>46</sup> O objectivo desta cláusula consistia certamente em proteger o património do adoptante e evitar manobras oportunistas que conduzissem à multiplicação das adopções.

Com este último aspecto, chegámos ao fim da análise de áreas do direito familiar cobertas pelo código de Sólon. Quer o legislador fosse totalmente inovador nas propostas que fizera aprovar, quer estivesse a sistematizar apenas práticas que lhe eram anteriores, o certo é que acabaria por fixar à mesma vários dos princípios fundamentais que se manteriam válidos, com algumas correcções e acrescentos, até ao tempo dos oradores. Sólon deu, portanto, passos muito importantes para a definição legal das relações dentro do *oikos*, contribuindo, assim, de forma determinante, para o aperfeiçoamento do conceito de cidadania e para a diferenciação estatutária do corpo cívico relativamente a outros estratos da população.

---

<sup>46</sup> Proibição expressa de forma clara em [Demóstenes], 44.64.

### Bibliografia

- ARNAOUTOGLU, Ilias: *Ancient Greek laws. A sourcebook* (London, 1998).
- BISCARDI, Arnaldo: *Diritto greco antico* (Varese, 1982).
- CANTARELLA, Eva: “La ἐγγύη prima e dopo la legislazione di Solone nel diritto matrimoniale attico”, *Rendiconti del Istituto Lombardo* 98 (1964) 121-161.
- CAREY, C.: “Rape and adultery in Athenian law”, *CQ* 45 (1995) 407-417.
- COHEN, David: *Law, sexuality, and society* (Cambridge, 1991).
- GAGARIN, Michael: *Early Greek law* (Berkeley, 1986).
- GAGLIARDI, Lorenzo: “Per un’interpretazione della legge di Solone in materia successoria”, *Dike* 5 (2002) 5-59.
- “La riserva ereditaria a favore dei figli in diritto attico”, in *Scritti in ricordo di Barbara Bonfiglio* (Milano, 2004), 179-229.
- GALAZ, Mariateresa: “Delitos sexuales en la Atenas clásica”, in D. F. Leão, L. Rossetti e M. Céu Fialho (coords.), *Nomos. Direito e sociedade na Antiguidade Clássica/Derecho y sociedad en la Antigüedad Clásica* (Coimbra e Madrid, 2004), 175-198.
- HARRIS, Edward M.: “Did the Athenians regard seduction as a worse crime than rape?”, *CQ* 40 (1990) 370-377.
- “Did rape exist in classical Athens? Further reflections on the laws about sexual violence”, *Dike* 7 (2004) 41-83.
- HARRISON, A. R. W.: *The law of Athens*. II vols. (Oxford, 1968-1971).
- LAPE, Susan: “Solon and the institution of the ‘democratic’ family form”, *CJ* 98 (2002/03) 117-139.
- LEÃO, Delfim Ferreira: *Sólon. Ética e Política* (Lisboa, 2001).
- “Cidadania e exclusão: mecanismos de gradação identitária”, in M. Céu Fialho, M. Fátima Silva e M. H. Rocha Pereira (coords.), *O desenvolvimento da ideia de Europa. Vol. I: De Homero ao fim da Época Clássica* (Coimbra, 2005), 43-75.
- LIPSIUS, Justus Hermann: *Das attische Recht und Rechtsverfahren*. III vols. (Leipzig, 1905-1915).
- MACDOWELL, Douglas M.: *The law in classical Athens* (London, 1978).
- “The *oikos* in Athenian law”, *CQ* 39 (1989) 10-21.

- MAFFI, Alberto: “Matrimonio, concubinato e filiazione illegittima nell’Atene degli oratori”, *Symposion* (1985) 177-214.
- MANFREDINI, Mario e PICCIRILLI, Luigi: *Plutarco. La vita di Solone* (Milano, 1995).
- PICCIRILLI, Luigi: “La legge di Solone sulla dote (Plut., *Sol.* 20.6)”, in L. Gasperini (ed.), *Scritti storico-epigrafici in memoria di Marcello Zambelli* (Macerata, 1978), 321-324.
- RUBINSTEIN, Lene: *Adoption in IV. century Athens* (Copenhagen, 1993).
- RUSCHENBUSCH, Eberhard: “ΔΙΑΤΙΘΕΣΘΑΙ ΤΑ ΕΑΥΤΟΥ. Ein Beitrag zum sogenannten Testamentsgesetz des Solon”, *ZRG* 79 (1962) 307-311.
- *ΣΟΛΩΝΟΣ ΝΟΜΟΙ* (Wiesbaden, 1966).
- *Untersuchungen zur Geschichte des athenischen Strafrechts* (Koel, 1968).
- “Bemerkungen zum Erbtochterrecht in den solonischen Gesetzen”, *Symposion* (1988) 15-20.
- SEALEY, Raphael: “On lawful concubinage in Athens”, *CIAnt* 3 (1984) 111-133.
- SONDHAUS, Carolus: *De Solonis legibus* (Iena, 1909).
- STROUD, Ronald: *The Axones and Kyrbeis of Drakon and Solon* (Berkeley, 1979).
- TODD, S. C.: *The shape of Athenian law* (Oxford, 1995).
- WEEBER, Karl-Wilhelm: “Ein vernachlässigtes solonisches Gesetz”, *Athenaeum* 51 (1973) 30-33.